

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se o art. 32 e a alínea f do inciso I do art. 33 da Medida Provisória nº 871, de 2019; altere-se a redação do §2º do art. 38-B acrescido à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, bem como inclua-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 871, de 2019, nos seguintes termos:

“Art. 25.....

.....
‘Art. 38-B.....

.....
.....
§2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS.

.....(NR)”

CD/19058.42215-18

“Art. Inclua-se inc. IV ao § 3º do art. 297 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

‘Art. 297.....

.....
§ 3º.....

.....
IV – na declaração do sindicato que represente o trabalhador rural ou a colônia de pescadores destinada a fazer prova perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Medida Provisória nº 871, de 2019, o Poder Executivo implementou diversas mudanças no arcabouço legislativo previdenciário com vistas a coibir fraudes e irregularidades na concessão e manutenção de benefícios. Dentre tais alterações, para fazer prova do exercício de atividade que dá direito a benefícios ao segurado especial, substituiu-se a necessidade de declaração dos sindicatos representantes do trabalhador rural ou de colônia de pescadores por autodeclaração a ser ratificada por entidades públicas credenciadas.

Nos termos da exposição de motivos, tal alteração teria por fundamento o fato de que o *“reconhecimento de tempo de serviço, bem como outros direitos dos trabalhadores, por meio do sistema sindical, remonta um período no qual o Estado não tinha capacidade e capilaridade para atender a totalidade da população. Ademais, a falta de instrumentos de controle na emissão deste documento facilita a ocorrência de irregularidades e fraudes.”*

Ocorre que da mesma forma que fraudes e irregularidades podem ocorrer no âmbito de sindicatos, também a Administração Pública está sujeita a tais vícios. Assim, não há razão para se modificar uma estrutura que já atende aos anseios da população do campo e que lhes assegura direitos e garantias fundamentais. O que se deve fazer para coibir fraudes é aumentar a penalidade sobre aqueles que usam a estrutura do sindicato para burlar

CD/19058.42215-18

normas, sendo essa exatamente a nossa proposta, ao acrescentar dispositivo ao Código Penal para criminalizar aquele que inclui informação falsa na declaração do sindicato sobre tempo de atividade rural.

Seguros do merecimento desta mudança, contamos com a ajuda nos nobres pares para sua alteração.

Sala da Comissão, em 04 fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-224

CD/19038.42215-18